

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI 127/2024

EMENTA: Direito administrativo. Análise. Legalidade e constitucionalidade. Projeto de Lei 127/2024. Legislação. Carteira Funcional. Possibilidade

1. RELATÓRIO

Por meio da Comissão de Legislação e Justiça, fora requerido Parecer Jurídico sobre o **Projeto de Lei nº 127/2024**, originário do Poder Legislativo, de autoria da MESA DIRETORA, protocolado pela Vereadora, em exercício, JESSYCA CAVALCANTI, dispondo sobre a criação de uma Carteira Funcional dos funcionários da Câmara de Vereadores de Santa Cruz do Capibaribe-PE.

É o Relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O art. 192, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, nos ensina que o parecer jurídico consistirá apenas na **análise opinativa** sobre Constitucionalidade ou Legalidade, da matéria, objeto do Projeto de Lei.

Este é o entendimento do **Supremo Tribunal Federal**, no tocante a pareceres jurídicos opinativos, vejamos:

O presente parecer, por essência, é um instrumento de opinião não passível de vinculação à decisão da administração pública, assim entende a jurisprudência: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICOJURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. I. Repercussões da natureza jurídico-administrativa do parecer jurídico: (i) quando a consulta é facultativa, a autoridade não se vincula ao parecer proferido, sendo que seu poder de decisão não se altera pela manifestação do órgão consultivo; (ii) quando a consulta é obrigatória, a autoridade administrativa se vincula a emitir o ato tal como submetido à consultoria, com parecer favorável ou contrário, e se pretender praticar ato de forma diversa da apresentada à consultoria, deverá submetê-lo a novo parecer; (iii) quando a lei estabelece a obrigação de decidir à luz de parecer vinculante, essa manifestação de teor jurídica deixa de ser meramente opinativa e o administrador não poderá decidir senão nos termos da conclusão do parecer ou, então, não decidir. II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle

CASA DR. JOSÉ VIEIRA DE ARAÚJO

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE - PE

Rua Manoel Rufino de Melo, 100/ Centro / CEP: 55192-315 / Santa Cruz do Capibaribe - PE
Fone: 81 3731-3084 / e-mail: camaradevereadores@santacruzdocapibaribe.pe.leg.br

www.santacruzdocapibaribe.pe.leg.br

externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF - MS: 24631 DF, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 09/08/2007, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-018 DIVULG 31-01-2008 PUBLIC 01-02-2008 EMENT VOL-02305-02 PP-00276 RTJ VOL-00204-01 PP-00250).

O objeto discutido no Projeto em análise não se trata de matéria restrita a Lei Complementar, portanto pode ser tratada por **Lei Ordinária**, devendo ser votada e aprovada com quórum de **maioria simples**, ou seja, com voto favorável da maioria dos Vereadores presentes, tudo em conformidade com os arts. 121, 122 e 123 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por outro lado, não vislumbro óbice da referida matéria ser legalizada no âmbito municipal, pois trata-se de modificação na grade extracurricular educacional nas escolas municipais, como é sabido por todos nós o tema educação está relacionado entre as matérias de competência concorrente, previstas nos art. 24 da Constituição Federal competência legislativa que envolve União, Estado e Distrito Federal, excluindo o Município, no entanto, vislumbra-se a existência do interesse local na prática da referida Arte Marcial nas escolas municipais, pois o esporte é essencial na formação educacional das pessoas.

Importante salientar, que não se trata de matéria privativa ao Poder Executivo, razão pela qual qualquer dos edis pode deflagrar o Processo Legislativo, tendo em vista a competência legislativa residual deferida aos Edis. Como a delimitação de cada uma das funções estatais só pode ser objeto de norma constitucional, **a reserva de iniciativa, como restrição à função legislativa, só poderá ser estatuída por disposição constitucional expressa – ou na Lei Orgânica, tratando-se de ente municipal – o que não se verificou no caso em tela.**

Para além destes argumentos, sendo a matéria de interesse interno do Poder Legislativo – carteira funcional de seus membros e servidores – justifica-se que a proposição seja de autoria da Mesa Diretora desta Casa de Leis.

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é **potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.**

O princípio da juridicidade constitui verdadeira inovação evolutiva no Direito Administrativo, **cuja análise deve ultrapassar a abrangência do princípio da legalidade, formando um compêndio de obrigações legais e naturais**, tais como um “bloco de legalidade”, promovendo assim um tratamento *latu sensu* da legalidade

necessária ao ato administrativo praticado de formal geral.

Além disso, é no campo da juridicidade que se analisa se o projeto é potencialmente benéfico à sociedade e à coletividade, devendo revelar-se, inclusive, compatível com a moralidade administrativa, o que se extrai – dentre outros elementos – a partir da análise empírica de sua motivação.

Ressalto, inicialmente, que a matéria é de interesse local, o que se depreende da mera leitura do projeto e mensagem de encaminhamento.

Noutro giro, é de se concluir que o projeto não cria despesas diretas, visto que é meramente autorizativo, dispondo que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por dotações orçamentárias próprias. É dizer, portanto, que a edição da lei **não obriga a imediata expedição da Carteira Funcional, a qual estará dependente de disponibilidade orçamentária, segundo critérios da Mesa Diretora do Poder Legislativo.**

É necessário, para atribuir status de documento oficial à Carteira Funcional, que haja lastro em legislação de regência, o que legitima o pretenso projeto de Lei.

Por fim, verifica-se que as disposições normativas encontram-se redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, tendo sido utilizado o artigo, enquanto unidade básica de articulação. Respeitou-se, portanto, as prescrições da Lei Complementar nº 95/1998, enquanto norma geral que rege a elaboração e a redação das leis, bem como ao §2º do art. 166 do regimento Interno desta Casa de Leis.

3. CONCLUSÃO

Portanto, analisando a proposição em tela, **vislumbro Constitucionalidade e Legalidade**, não havendo nenhum óbice legal para sua apreciação pelo Plenário.

Diante do exposto, **OPINO** pela tramitação normal do Projeto de Lei em apreço, cabendo ao Plenário decidir pela sua aprovação ou não.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe-PE, 12 de dezembro de 2024.

JOSÉ CORDEIRO JUNIOR

Assessor Técnico Jurídico
OAB/PE nº 62.271